

# O APOSTILAMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1961: SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES

versão 1; 14.08.2016<sup>1</sup>

Alexandre Scigliano Valerio  
Doutor em Direito Econômico pela UFMG  
4º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de  
Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande, MS<sup>2</sup>

## 1. Introdução

Para que um documento elaborado em um Estado produza efeitos em outro Estado, normalmente é exigido o procedimento de legalização diplomática ou consular, que inclui sua autenticação “em cadeia”, ou seja, realizada em diversos níveis, um após o outro. Através do Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015<sup>3</sup>, o Brasil aprovou internamente<sup>4</sup> a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, Países Baixos, em 5 de outubro de 1961 (doravante denominada “Convenção da Haia” ou, simplesmente, “Convenção”). A Convenção foi assinada no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (doravante denominada “HCCH”)<sup>5</sup>. O Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016<sup>6</sup>, promulgou a Convenção. O Brasil obriga-se internacionalmente à referida Convenção a partir de 14 de agosto de 2016<sup>7</sup>. Com base nela, notários e registradores brasileiros realizarão o procedimento denominado “apostilamento”, que substituirá, com economia de tempo, dinheiro e de forma territorialmente descentralizada, a legalização diplomática ou consular (se o Estado de destino também for obrigado à Convenção). O presente artigo tem caráter técnico e fornece alguns primeiros elementos para orientar notários e registradores brasileiros em sua nova atribuição. Por se tratar de assunto inteiramente novo, ressalva-se sua atualização.

---

<sup>1</sup>Todos os sítios eletrônicos mencionados neste artigo foram confirmados na presente data.

<sup>2</sup>Sítio eletrônico: [4oficio.net.br](http://4oficio.net.br)

<sup>3</sup>Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-convencao-147469-pl.html>. O Decreto Legislativo contém a versão portuguesa da Convenção.

<sup>4</sup>Um tratado internacional pode passar por quatro fases: aprovação internacional, aprovação interna, obrigatoriedade internacional e obrigatoriedade interna. Cf. VALERIO, Alexandre Scigliano. *Tratados de direito internacional privado vigentes no Brasil*. Belo Horizonte: FUNDAC-BH, 2008, p. 13-30. VALERIO, Alexandre Scigliano. Aprovação e obrigatoriedade por tratados, no direito internacional e no direito brasileiro: um resumo. *De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 10, p. 137-156, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://acervo.mpmg.mp.br/ojs/index.php/dejure/article/view/103/12>.

<sup>5</sup>Organização internacional cujo sítio eletrônico é <https://www.hcch.net> (em português: <https://www.hcch.net/pt/home>).

<sup>6</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8660.htm). O Decreto contém a versão portuguesa da Convenção.

<sup>7</sup>Informações completas sobre a situação de cada Estado no que tange à Convenção estão disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41>.

## 2. Definição de apostilamento

O art. 2º, segunda parte, da Convenção da Haia define *legalização* da seguinte maneira:

No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento.

Para os Estados que se obrigarem à Convenção, a legalização passa a ser dispensada (na verdade, proibida, conforme seu art. 9º) e substituída pelo *apostilamento*, com idênticos efeitos. Assim:

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. (art. 2º, primeira parte)

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. (art. 3º, primeiro parágrafo)

Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele aposto. (art. 5º, segunda parte)

A definição da própria Convenção demonstra que **o apostilamento não é, portanto, um mero “reconhecimento de firma”: atesta-se a autenticidade não só da assinatura, mas também da função ou cargo e selo ou carimbo do autor do documento.**

Também decorre da definição que **o apostilamento não atesta a veracidade do conteúdo do documento**, senão, somente, a autenticidade da assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo de seu autor.

Uma vez que o Brasil passa somente agora a aplicar a Convenção, é recomendável que as autoridades apostilantes brasileiras (cf. item 4 abaixo), na ausência de normas próprias e desde que cabível, sigam:

- a) as orientações da HCCH, Organização Internacional sob cujos auspícios a Convenção foi celebrada, uma vez que tais orientações são fruto da experiência de sua aplicação<sup>8</sup>;
- b) as normas e praxe das autoridades diplomáticas e consulares brasileiras, pois o apostilamento substitui a legalização<sup>9</sup>. Devem ser lidas com atenção as regras práticas sobre legalização de documentos emitidos no Brasil constantes no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores – MRE<sup>10</sup>, a Portaria MRE 457/2010, que aprova as normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico – MSCJ, em especial seu Capítulo 4<sup>o</sup> (atos notariais e de registro civil), Seção 7<sup>a</sup> (legalização consular de documentos estrangeiros, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias)<sup>11</sup> e a Portaria MRE 656/2013<sup>12</sup>.

### 3. Objeto de apostilamento

Decorre da definição de apostilamento que, a rigor, o que se apostila não é o documento, mas a assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo de seu autor. Por isso, para cada signatário será realizado um apostilamento.

Objetos possíveis de apostilamento são assinaturas em documentos públicos produzidos em território nacional<sup>13</sup>. Vale a pena reproduzir o art. 1<sup>o</sup> da Convenção:

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

- a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado,

---

<sup>8</sup>No sítio eletrônico da HCCH, há uma página específica sobre o tema com abundante e importante conteúdo e denominada “Seção Apostila”: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/apostille>. Além da tabela atualizada de assinaturas e ratificações (nota de rodapé 7 acima), destaque: a) o Relatório Explicativo de 1961 (<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=52>); b) as conclusões e recomendações da Comissão Especial de 2003 (<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=3121>; atualmente não disponível); c) as conclusões e recomendações da Comissão Especial de 2009 ([https://assets.hcch.net/upload/wop/jac\\_concl\\_e.pdf](https://assets.hcch.net/upload/wop/jac_concl_e.pdf)); d) as conclusões e recomendações da Comissão Especial de 2012 ([https://www.hcch.net/upload/wop/apostille2012concl\\_e.pdf](https://www.hcch.net/upload/wop/apostille2012concl_e.pdf)); e) o Manual da Apostila ([https://www.hcch.net/upload/apostille\\_hbe.pdf](https://www.hcch.net/upload/apostille_hbe.pdf); versão em português disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>).

<sup>9</sup>As autoridades diplomáticas e consulares brasileiras continuarão realizando a legalização de documentos com origem ou destino a Estados que não se obrigaram à Convenção.

<sup>10</sup>Cf. <http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil> (em especial o item 4). O responsável é o Setor de Legalizações e Rede Consular Estrangeira – SLRC.

<sup>11</sup>Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSJ%20completo-1.pdf>.

<sup>12</sup>Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/portaria-656-pdf.pdf>.

<sup>13</sup>O art. 7<sup>o</sup>, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, da Portaria MRE 656/2013 admite a legalização de documentos “multinacionais”, que acredito serem os que foram assinados tanto no Brasil como em outro(s) Estado(s).

inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

O conceito de “documento público” (primeiro parágrafo) deve ter interpretação ampla; assim, a enumeração do segundo parágrafo é exemplificativa<sup>14</sup>. Além disso, cabe ao Estado de origem definir se um documento é, ou não, público<sup>15</sup>.

O documento particular só se equipara a público quando há atuação de um agente público, tal como, no Brasil, o tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos; nesse caso, objetos de apostilamento são “as declarações oficiais apostas [...] tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura” e não, propriamente, os “documentos de natureza privada” (segundo parágrafo, “d”). **Nem mesmo nessa hipótese será indicado, na apostila, como autor da assinatura, o particular; em qualquer hipótese, portanto, será (sempre) indicada, na apostila, como autora da assinatura, a autoridade pública.**

O apostilamento em documentos assinados em território brasileiro, mas redigidos em língua estrangeira, será possível:

a) Em caso de documentos redigidos em língua portuguesa e estrangeira (comumente “bicolunados”, isto é, cada versão ocupa uma coluna)<sup>16</sup>;

b) Em caso de apresentação concomitante da tradução<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup>Relatório Explicativo de 1961 e Conclusão e Recomendação 72 da Comissão Especial de 2009.

<sup>15</sup>Conclusão e Recomendação 72 da Comissão Especial de 2009.

<sup>16</sup>Cf.: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil> (item 4.20) e MSCJ, item 4.7.32. **Recomendo** às autoridades apostilantes brasileiras apor, nos documentos, **ressalva semelhante** à constante do item do MSCJ acima mencionado.

<sup>17</sup>Cf. os itens 4.7.30 e 4.7.31 do MSCJ. **Recomendo** às autoridades apostilantes brasileiras apor, nos documentos, **ressalvas semelhantes** às constantes dos itens do MSCJ acima mencionados, lembrando que traduções feitas por tradutores que atuam no território brasileiro, juramentados no Brasil ou não, podem não ter validade no exterior. O MRE não aceita legalizar documentos na condição mencionada [cf.: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil> (item 4.17)], o que, no caso da apostila, é até admitido pela HCCH (Manual da Apostila, parágrafo 178, p. 42), mas poderá eventualmente ser interpretado como violação da Convenção, uma vez que o critério por ela adotado é o do território ou local de elaboração do documento e não sua língua (art. 1º, primeiro parágrafo, da

#### 4. Autoridades apostilantes

O art. 6º da Convenção diz que os Estados a ela obrigados indicarão suas autoridades apostilantes. O Brasil, ao aderir à Convenção, indicou como tais as “autoridades legais, notariais e registrais”<sup>18</sup>. Em 22 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ adotou a Resolução 228, primeiro ato normativo a regular o assunto<sup>19</sup>. Nos termos do art. 6º, II, da Resolução, os notários e registradores – que são fiscalizados pelo Poder Judiciário (art. 236 da Constituição Federal – CF e art. 37 e 38 da Lei Federal 8.935 – Lei dos Notários e Registradores ou LNR) – são autoridades apostilantes brasileiras<sup>20</sup>.

Para aplicação da Convenção, o CNJ criou um sistema eletrônico denominado Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento – SEI Apostila (art. 8º da Resolução), disponível no sítio eletrônico <http://wwwh.cnj.jus.br/seiapostila><sup>21</sup>.

#### 5. Sugestões de procedimentos

##### 5.1. Documento notarial ou registral – Apostilamento pelo notário ou registrador autor do documento

Notários e registradores são autoridades apostilantes “no limite das suas atribuições” (art. 6º, II, parte final, da Resolução). Emitindo um documento notarial ou registral, eles naturalmente poderão atestar a autenticidade de suas assinaturas, “funções” ou “cargos” e selos ou carimbos. Assim, o documento poderá ser por eles apostilado diretamente.

Exemplos:

- a) Um Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais apostila diretamente uma certidão de nascimento, casamento ou óbito por ele emitida;
- b) Um Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas apostila diretamente uma certidão de registro de pessoa jurídica por ele emitida;
- c) Um Oficial de Registro de Títulos e Documentos apostila diretamente uma certidão de registro por ele emitida (cf. o importante item 5.3 abaixo);
- d) Um Oficial de Registro de Imóveis apostila diretamente uma certidão de matrícula ou registro por ele emitida;

---

Convenção). Traduções realizadas por tradutores não juramentados enquadram-se na categoria de documentos particulares (Conclusão e Recomendação 75, parte final, da Comissão Especial de 2009).

<sup>18</sup>Cf.: <https://www.hcch.net/pt/states/authorities/details3/?aid=1043>.

<sup>19</sup>Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_228\\_22062016\\_23062016142323.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_228_22062016_23062016142323.pdf). O sítio eletrônico do CNJ também fornece importantes informações sobre a Convenção e sua aplicação no Brasil em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>.

<sup>20</sup>Ao lado das Corregedorias Gerais de Justiça e dos juízes diretores do foro (art. 6º, I, da Resolução).

<sup>21</sup>Uma vídeo-aula está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uYYvFIcgiI0>.

- e) Um Tabelião de Notas apostila diretamente um traslado ou certidão de escritura, testamento, ata notarial ou procuração por ele emitido;
- f) Um Tabelião de Protesto apostila diretamente uma certidão de protesto (de um protesto específico, positiva ou negativa de protestos em geral) por ele emitida.

**Na apostila, será indicado, como autor da assinatura, o notário ou registrador, com sua respectiva “função” ou “cargo” e selo ou carimbo (cf. o importante item 5.3 abaixo).**

Uma vez que notários e registradores são autoridades apostilantes “no limite das suas atribuições” (art. 6º, II, parte final, da Resolução), eles não poderão – à exceção dos tabeliões de notas (cf. item 5.2 abaixo) e dos oficiais de registro de títulos e documentos (cf. item 5.3 abaixo) – apostilar documentos notariais ou registrais (ou quaisquer outros) que não forem por eles emitidos.

## **5.2. Apostilamento por tabelião de notas**

### **5.2.1. Documento público, administrativo, notarial ou registral**

#### **5.2.1.1 Atestado de autenticidade de assinatura**

O apostilamento implica atestado de autenticidade de assinatura. O notário ou registrador só pode realizar o apostilamento no limite de suas atribuições. Além disso, compete ao tabelião de notas reconhecer firmas (art. 7º, IV, da LNR). Portanto, documentos públicos, administrativos, notariais e registrais poderão ser apostilados por tabeliões de notas das seguintes maneiras:

- a) Caso o autor do documento seja outro tabelião de notas (exemplo: escritura pública), mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC<sup>22</sup>;
- b) Caso o autor do documento *não* seja um tabelião de notas, mediante o cotejo da assinatura do documento com a assinatura constante de cartão existente em seus acervos;
- c) Mediante assinatura presencial do autor do documento<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup>Cf. Provimento CNJ 18/2012, alterado pelos Provimentos CNJ 31/2013 e 40/2014.

<sup>23</sup>Nos termos da Conclusão e Recomendação 83 da Comissão Especial de 2009, “a Comissão Especial lembra os Estados Partes da importância de avaliar o caráter genuíno de todos os documentos apresentados como documentos públicos às autoridades competentes para emissão da apostila”. Tal Conclusão e Recomendação está sob o título “mantendo a confiança nas apostilas”. Cf. ainda Manual da Apostila, parágrafos 214 a 216, p. 50.

Não há necessidade de um ato formal de reconhecimento de firma, pois o atestado de autenticidade de assinatura faz parte – e, portanto, já está incluso nos emolumentos – do apostilamento.

#### *5.2.1.2 Atestado de autenticidade de função ou cargo e selo ou carimbo*

Compete ao tabelião de notas autenticar fatos (art. 6º, III, da LNR). O tabelião de notas deverá conferir a autenticidade da função ou cargo e selo ou carimbo por qualquer meio disponível (documentos tais como termo de nomeação, investidura, posse ou exercício, Internet, telefone, e-mail, ofício, visita pessoal etc.)<sup>24</sup>. Essa diligência, a princípio, está inclusa nos emolumentos do apostilamento (exceto despesas).

Abre-se aqui um amplo campo de atuação para oficiais de registro de títulos e documentos, pois documentos comprobatórios de função, cargo, selo e carimbo podem ser registrados em seus ofícios (art. 127, VII e parágrafo único, da Lei Federal 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos ou LRP). O registro eletrônico de títulos e documentos, já existente em alguns Estados e obrigatório em todo o País a partir de 15 de março de 2017 (conforme Provimento CNJ 48/2016), tornará tanto o registro como a expedição de certidão ainda mais simples, podendo-se comprovar, de forma bastante segura, a função, cargo, selo e carimbo.

#### *5.2.1.3 Preenchimento da apostila*

Se o documento contiver ato formal de reconhecimento de firma, haverá nele duas assinaturas de agentes públicos: a do autor original do documento e a do tabelião de notas. Nesse caso, o requerimento (cf. item 5.7 abaixo) deverá preferencialmente indicar, como objeto do apostilamento, a assinatura do autor original do documento e não a do tabelião de notas que a reconheceu.

Assim, havendo ou não reconhecimento de firma, **na apostila, será indicada, como autora da assinatura, a autoridade pública, administrativa, notarial ou registral que originalmente elaborou o documento com sua respectiva função ou cargo e selo ou carimbo.**

Se o documento não contiver ato formal de reconhecimento de firma, deve cogitar-se que seja inserida, no SEI Apostila<sup>25</sup>, no documento (via etiqueta, carimbo etc., antes da digitalização e apostilamento) ou em ambos, informação sobre como foi conferida a assinatura (e, se for o caso, como foi conferida função ou cargo e selo ou carimbo). Exemplos:

---

<sup>24</sup>Cf. nota de rodapé 23 acima.

<sup>25</sup>No SEI Apostila, há campos denominados “observações desta unidade”. O conteúdo de tais campos, entretanto, não é reproduzido na apostila, ficando gravado apenas no sistema.

- a) “Autenticidade da assinatura e do cargo confirmadas por meio da CENSEC”;
- b) “Autenticidade da assinatura confirmada pela conferência com cartão de firmas existente nesta serventia”;
- c) “A assinatura de FULANO DE TAL foi realizada presencialmente perante esta Autoridade”.

Procedimento **não recomendado** é apostilar um documento público com reconhecimento de firma do autor original, sem conferir-se a autenticidade de sua função, cargo, selo ou carimbo. A apostila será possível não por causa da assinatura do autor original do documento (agente público), mas sim por causa da assinatura do tabelião de notas que reconheceu sua firma (que também é agente público). Nesse caso, zelando por sua fé pública (veracidade, boa-fé), o tabelião de notas deverá cogitar inserir no documento (antes da digitalização e apostilamento) a seguinte informação: *“A firma de FULANO DE TAL, autor original do documento, foi reconhecida por autoridade pública brasileira, mas não foi conferida sua função ou cargo e selo ou carimbo”*.

#### 5.2.2. Documento privado

O apostilamento em documento privado é possível se a firma de seu autor for previamente reconhecida por tabelião de notas, caso em que ele equipara-se a documento público (art. 1º, segundo parágrafo, “d”, da Convenção).

Em seguida, o próprio tabelião de notas que reconheceu a firma (é a maneira mais prática) ou outro tabelião de notas – desde que, nesse último caso, confira a autenticidade da assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo **do tabelião de notas que reconheceu a firma no documento** (mediante CENSEC) – poderá apostilar o documento. **Na apostila, será sempre indicado, como autor da assinatura, o tabelião de notas que reconheceu a firma (e não o particular que é o autor original do documento).**

Observe-se que, nesse caso, em virtude da redação do art. 1º, segundo parágrafo, “d”, da Convenção, há **obrigatoriedade de um ato formal de reconhecimento de firma do particular** (pois isso é que torna o documento público para fins de apostilamento). Posteriormente é que podem ocorrer as duas hipóteses acima descritas.

#### 5.2.3. Quadro esquemático

O seguinte quadro esquematiza o que foi dito:

Tipo de documento de origem	Houve conferência da assinatura do autor original do documento?	Houve conferência da função, cargo, selo ou carimbo do autor original do documento?	Quem será indicado, na apostila, como autor da assinatura?
Público, administrativo, notarial ou registral	Sim, através da CENSEC, cotejo da assinatura do documento com assinatura constante de cartão existente no acervo ou comparecimento pessoal do autor do documento	Sim, por qualquer meio disponível	A autoridade pública, administrativa, notarial ou registral que elaborou o documento
Público, administrativo, notarial ou registral	Sim, através de reconhecimento de firma	Sim, por qualquer meio disponível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A autoridade pública, administrativa, notarial ou registral que elaborou o documento (preferencialmente); ou</li> <li>• O tabelião de notas que reconheceu firma (conforme requerimento)</li> </ul>
Público, administrativo, notarial ou registral	Sim, através de reconhecimento de firma	Não (não recomendado)	O tabelião de notas que reconheceu firma, devendo inserir-se ressalva no documento antes da digitalização e apostilamento
Particular	Sim, através de reconhecimento de firma	n/a	O tabelião de notas que reconheceu firma (sem ressalva)

### 5.3. Apostilamento por oficial de registro de títulos e documentos

O apostilamento em documentos de qualquer natureza também é possível se eles forem **previamente registrados** por oficial de registro de títulos e documentos (art. 6º, II, da Resolução c/c art. 127, VII e parágrafo único, da LRP). No caso de documento particular, seu registro também o equipara a documento público (art. 1º, segundo parágrafo, “d”, da Convenção).

Entretanto, o simples registro de um documento no ofício de registro de títulos e documentos não implica, *nem mesmo de forma reflexa*, autenticidade da assinatura,

função ou cargo e selo ou carimbo do signatário (nesse sentido, cf. art. 162 da LRP<sup>26</sup>), uma vez que o oficial não é o autor do documento, sendo responsável apenas pelo processo do registro (art. 157 da LRP<sup>27</sup>). Por isso, para fins de apostilamento, é **altamente recomendado** que o oficial de registro de títulos e documentos confira, antes do registro, a assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo do autor do documento (mesmo trabalho realizado pelo tabelião de notas)<sup>28</sup>. A primeira alternativa para a conferência da autenticidade da assinatura é o **comparecimento pessoal do autor do documento**, caso em que ele assinará, na presença do oficial, o documento ou, ao menos, o requerimento de registro de documento por ele previamente assinado; o atestado de autenticidade de assinatura (implícito no apostilamento) é possível em virtude da fé pública do oficial (art. 3º), com reforço do disposto no supracitado art. 162 da LRP. Não havendo comparecimento pessoal do autor do documento (segunda alternativa), e não dispondo o oficial de registro de títulos e documentos de acesso à CENSEC ou cartões de firmas, deverá ele exigir, em *qualquer* tipo de documento, o **prévio reconhecimento de firma de seu autor por tabelião de notas**. Em caso de documentos públicos, administrativos, notariais ou registrais, deverá ele ainda conferir, por via de **documento por ele prévia ou concomitantemente registrado** (pois ele só pode atuar “no limite das suas atribuições”), a autenticidade da função ou cargo e selo ou carimbo. Somente assim o apostilamento será feito com **segurança jurídica**, evitando-se fraudes e indução do destinatário da apostila a erro.

Se o oficial de registro de títulos e documentos não conferir a assinatura e nem dispuser, em seus registros, de documentos que permitam conferir função ou cargo e selo ou carimbo do autor do documento, ainda assim será possível o apostilamento, por causa de sua assinatura decorrente da realização do registro (**procedimento não recomendado**). Nesse caso, zelando por sua fé pública (veracidade, boa-fé), o oficial de registro de títulos e documentos deverá cogitar inserir no documento (antes do registro, digitalização e apostilamento) as seguintes informações:

- a) “A firma de FULANO DE TAL, autor original do documento, não foi reconhecida por autoridade pública brasileira, nem foi conferida sua função ou cargo e selo ou carimbo” (documentos públicos, administrativos, notariais ou registrais);

---

<sup>26</sup>“O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.”

<sup>27</sup>“O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro.”

<sup>28</sup>Nos termos da Conclusão e Recomendação 83 da Comissão Especial de 2009, “a Comissão Especial lembra os Estados Partes da importância de avaliar o caráter genuíno de todos os documentos apresentados como documentos públicos às autoridades competentes para emissão da apostila”. Tal Conclusão e Recomendação está sob o título “mantendo a confiança nas apostilas”. Cf. ainda Manual da Apostila, parágrafos 214 a 216, p. 50.

- b) “A firma de FULANO DE TAL, autor original do documento, foi reconhecida por autoridade pública brasileira, mas não foi conferida sua função ou cargo e selo ou carimbo” (documentos públicos, administrativos, notariais ou registrais);
- c) “A firma de FULANO DE TAL não foi reconhecida por autoridade pública brasileira” (documentos particulares).

Em caso de documentos públicos, administrativos, notariais ou registrais, havendo conferência ampla (assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo), poderá ser **indicado, na apostila, como autor da assinatura, o autor original do documento** (o requerimento – cf. item 5.7 abaixo – deve ser nesse sentido). Tal se dá porque o documento contém duas assinaturas de agentes públicos (a autoridade pública que é a autora original do documento e o oficial de registro de títulos e documentos que o registrou), podendo o requerente escolher qual delas deverá ser apostilada. Em caso de documentos públicos, administrativos, notariais ou registrais, *não* havendo conferência ampla, ou, ainda, em caso de documentos particulares, com ou sem conferência da assinatura, deverá ser **indicado, na apostila, como autor da assinatura, o oficial de registro de títulos e documentos**.

Vale a pena repetir que, em qualquer caso, o apostilamento será feito com base no documento *registrado*.

O seguinte quadro esquematiza o que foi dito:

Tipo de documento de origem (objeto do registro)	Houve conferência da assinatura do autor original do documento?	Houve conferência da função, cargo, selo ou carimbo do autor original do documento?	Após o registro, quem será indicado, na apostila, como autor da assinatura? <sup>29</sup>
Público, administrativo, notarial ou registral	Sim, através do comparecimento pessoal do autor original do documento ou do prévio reconhecimento de sua firma por tabelião de notas	Sim, através do prévio ou concomitante registro de documento comprobatório de função, cargo, selo e carimbo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A autoridade pública, administrativa, notarial ou registral que elaborou o documento (preferencialmente); ou</li> <li>• O oficial de registro de títulos e documentos (conforme requerimento)</li> </ul>

<sup>29</sup>Caso não abordado, por ser mais complexo e não recomendado, é a possibilidade de se indicar, na apostila, como autor da assinatura pública, o tabelião de notas que reconheceu a firma.

Público, administrativo, notarial ou registral	Não (não recomendado)		O oficial de registro de títulos e documentos, devendo inserir-se <b>ressalva</b> no documento antes do registro, digitalização e apostilamento
Particular	Sim, através do comparecimento pessoal do autor original do documento ou do prévio reconhecimento de sua firma por tabelião de notas	n/a	O oficial de registro de títulos e documentos (sem ressalva)
Particular	Não (não recomendado)	n/a	O oficial de registro de títulos e documentos, devendo inserir-se <b>ressalva</b> no documento antes do registro, digitalização e apostilamento

#### 5.4. Cópia autenticada

Se o documento original preencher os requisitos para ser apostilado, sua cópia autenticada também poderá sê-lo<sup>30</sup>. Deverão ser observadas as regras dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 acima (inclusive os quadros esquemáticos). Exemplo: se é necessário o reconhecimento de firma no original, sua cópia, para fins de apostilamento, só poderá ser autenticada após tal reconhecimento. Em reforço do ato formal de autenticação de cópia, já presente no documento, deverá ser cogitada a inserção, no documento, de algo assim: “Foi apresentada cópia do documento original, autenticada por (nome), (tabelião de notas), em (data).”

Documentos públicos ou administrativos poderão ter suas cópias autenticadas pelas respectivas autoridades ou funcionários. Exemplo: uma decisão judicial, cuja cópia foi autenticada por serventuário de justiça, após conferida a autenticidade de sua assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo, poderá ser apostilada.

Já documentos particulares só poderão ter suas cópias autenticadas por tabelião de notas.

<sup>30</sup>Cf. Conclusão e Recomendação 11, primeira parte, da Comissão Especial de 2003, e Conclusão e Recomendação 74 da Comissão Especial de 2009.

Em virtude de fé pública do tabelião de notas (e dos servidores públicos), se a cópia foi autenticada, presume-se que a autenticidade do documento original foi verificada ou que, ao menos, não houve indício contrário. Por isso, documentos tais como carteira de identidade (pessoal ou profissional), carteira nacional de habilitação, CTPS, passaporte, caderneta de vacinação, título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação poderão ser apostilados dessa forma.

O notário ou registrador poderá e deverá orientar o usuário a apostilar o documento original. Exemplo: traslados e certidões originais de notários e registradores (cuja expedição, aliás, não é custosa) deverão ser apostilados preferencialmente a suas cópias autenticadas. O apostilamento de cópias autenticadas deverá ser reservado para os casos em que questões práticas o recomendarem (como ocorre com os diplomas ou os documentos acima citados).

### *5.5. Documentos eletrônicos, extratos e documentos sem assinatura*

Caso o sistema brasileiro não permita apostilar documentos originalmente eletrônicos, eles deverão ser, primeiramente, materializados para ser, em seguida, apostilados.

Deverão ser observadas as regras dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 acima (inclusive os quadros esquemáticos). Dependendo do caso, deverá ser cogitada a inserção, no documento, após sua materialização e antes de sua digitalização e apostilamento, de algo assim: “Documento originalmente eletrônico.”

Em caso de documento assinado de forma eletrônica, a conferência da assinatura deverá ser feita também por meio eletrônico, através dos programas disponíveis<sup>31</sup>. A assinatura eletrônica tem validade por força do art. 10, esp. § 1º, da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Nos documentos particulares assinados de forma eletrônica, o tabelião de notas deverá inserir a informação de que foi realizada tal conferência (após sua materialização e antes de sua digitalização e apostilamento); já o oficial de registro de títulos e documentos deverá cogitar registrar tanto o documento como a tela de conferência da assinatura (em caso de materialização).

Não estando o documento assinado (nem física nem eletronicamente), deverá ser conferida a autenticidade apenas do selo ou carimbo (art. 7º, primeiro parágrafo, “b”, segunda parte, da Convenção e art. 7º, VI, da Resolução), sendo **como tal considerado também o logotipo (ou brasão)**<sup>32</sup>. Sítios oficiais na Internet, que garantam a necessária **segurança jurídica**, darão ensejo à conferência e consequente

---

<sup>31</sup>O art. 4º, § 6º, da Portaria MRE 656/2013, diz que: “Poderá ser confirmada a autenticidade e validade de documento contendo assinatura digital”.

<sup>32</sup>Manual da Apostila, parágrafo 258, p. 60, referente ao campo 4.

apostilamento do documento. Sugere-se que o tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos obtenha, ele mesmo, o documento via Internet. Por segurança jurídica, **nenhum campo deverá ficar em branco**, devendo ser ao menos preenchido com “n/a” [que, aliás, vale nas três línguas de nossa apostila: “não aplicável” (português), “not applicable (inglês) e “non applicable” (francês)]<sup>33</sup>.

Sendo possível a verificação pela Internet, qualquer tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos (o último mediante prévio registro) poderá apostilar o documento. Exemplo: tabelião de notas do Estado de Mato Grosso do Sul apostila página do Minas Gerais (diário oficial do Estado)<sup>34</sup>.

### 5.5.1 Documentos públicos

São exemplos de documentos eletrônicos, extratos e documentos sem assinatura públicos que poderão ser apostilados:

- a) Certidão (ou atestado) de antecedentes criminais, de quitação de tributos, de distribuição de ações, negativa de naturalização etc.: caso não haja documento de confirmação de autenticidade, sugere-se que o tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos obtenha, ele mesmo, novo documento via Internet; caso haja documento de confirmação de autenticidade, sugere-se que o tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos obtenha, ele mesmo, tal documento de confirmação via Internet e os apostile em conjunto (o original e o que confirmou sua autenticidade);
- b) Comprovante de inscrição no CPF: em caso de dúvida, deverá ser solicitada a data de nascimento da pessoa (informação exigida para a confirmação) e impresso, pelo próprio tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos, o comprovante no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil;
- c) Diários oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

### 5.5.2 Documentos particulares

Em caso de documentos particulares originalmente eletrônicos e não assinados, a praxe do MRE é exigir sua impressão e assinatura **pelo próprio autor do documento**, reconhecendo-se sua firma. Exemplo: declaração de Imposto de Renda, que deverá ser impressa e assinada pelo declarante, com posterior reconhecimento de firma. O documento tornar-se-á, assim, original e assinado.

Havendo **segurança** de autenticidade, extratos bancários, contas de água, energia e telefone, mesmo sem assinatura, poderão ter suas cópias autenticadas e ser

---

<sup>33</sup>Conclusão e Recomendação 21 da Comissão Especial de 2012.

<sup>34</sup>O oficial de registro de títulos e documentos poderá exigir comprovante ou declaração de residência do apresentante para justificar o registro sob a ótica do princípio da territorialidade.

apostilados. Nesse caso, não haverá que se pedir assinatura do interessado, pois não foi ele o autor original do documento<sup>35</sup>. Existem aqui outras duas possibilidades, ambas mais seguras:

- a) Sendo possível a verificação pela Internet através de sítio “oficial” do emitente, o próprio tabelião de notas ou oficial de registro de títulos e documentos imprime o documento e o apostila (após registro, no caso do oficial de registro);
- b) Pode ser exigida assinatura de funcionário da empresa emissora do documento, reconhecendo-se sua firma.

## 5.6. Outras questões

O notário ou registrador deverá analisar o documento sob o aspecto formal, procurando vícios extrínsecos tais como borrões, rasuras, cortes, páginas faltantes, espaços em branco etc. Tais vícios impedem o apostilamento ou impõem a inserção de ressalvas no documento, antes de sua digitalização e apostilamento.

Quanto ao conteúdo, deverá ser feita uma leitura do documento unicamente para verificar se não há violação à ordem pública brasileira (art. 4º da Resolução). Conforme afirmado acima, decorre da própria definição de apostilamento que o notário ou registrador não é responsável pelo conteúdo de documento<sup>36</sup>. Ele não é, também, responsável pela eficácia do documento apostilado no exterior, desde que realize o apostilamento de forma correta. Cabe ao destinatário do documento cumprir a Convenção e cabe ao interessado verificar se existem requisitos formais e substanciais específicos que devem ser observados para que o documento

---

<sup>35</sup>Discordo, aqui, da posição do MRE. Observe-se que o caso é diferente do que ocorre, por exemplo, com a declaração de Imposto de Renda, onde o autor do documento é o interessado, que deve, portanto, assiná-lo. Lembro, ainda, que já haverá assinatura do apresentante no requerimento de apostilamento, tornando-o corresponsável pela autenticidade do documento.

<sup>36</sup>A Conclusão e Recomendação 22 da Comissão Especial de 2003 diz o seguinte: “A Comissão Especial lembrou que, nos termos da Convenção, o efeito de uma apostila é ‘atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento’ (art. 3º). O efeito de uma apostila não abrange o conteúdo do documento público ao qual se liga.” Já a Conclusão e Recomendação 82 da Comissão Especial de 2009 afirma que: “A Comissão Especial relembra o efeito limitado de uma apostila. Uma apostila apenas autentica a origem do documento público ao qual se refere e não seu conteúdo (confiabilidade ou exatidão). A aceitação, admissão ou valor probatório de documentos públicos apostilados, entretanto, permanece sujeita à lei do Estado de destino”. O modelo brasileiro de apostila contém a seguinte observação: “Esta Apostila certifica apenas a assinatura, a capacidade do signatário e, quando apropriado, o selo ou carimbo constantes no documento público. Ele não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida”. O art. 3º, § 1º, da Portaria MRE 656/2013 diz que: “O ato de legalização não constitui validação ou reconhecimento de conteúdo, da forma ou da(s) autoridade(s) emitente(s) do documento assim legalizado.” O art. 4.7.2 do MSCJ dispõe o seguinte: “A legalização consular é uma formalidade que confirma a autenticidade extrínseca do documento, ou seja, ratifica tão-somente a identidade e a função da autoridade estrangeira signatária. A validade intrínseca do documento, referente ao seu conteúdo, deverá ser avaliada por autoridade brasileira competente.” Já o art. 4.7.21 do MSCJ reza que: “Na legalização de documentos estrangeiros, nas cópias autenticadas e nos reconhecimentos de firma, em geral, exceto nos casos de registro de nascimento, de casamento e de óbito, deverá sempre constar a seguinte anotação: ‘A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.’”

apostilado seja aceito de forma plena pelo destinatário e atenda à finalidade desejada.

Não obstante, o MRE adota algumas cautelas. A experiência de notários e registradores poderá demonstrar o acerto (mais provável) ou desnecessidade de tais cautelas (uma vez que, repita-se, a autoridade apostilante só é responsável pelo apostilamento). No início da aplicação da Convenção, convém analisá-las com atenção. Seguem algumas, retiradas do sítio do MRE na Internet<sup>37</sup>:

- a) Documentos em geral: devem conter data e local de assinatura, bem como demais informações do autor (nome, qualificação ao menos pelo número de inscrição no CPF ou CNPJ, preferencialmente endereço, telefone, e-mail, site etc.); papéis timbrados representam um elemento de segurança;
- b) Autorização de viagem para menor brasileiro: observar modelo disponível no sítio eletrônico do Departamento da Polícia Federal, Resolução CNJ 131/2011, preenchimento completo, prazo de validade, vedação ao substabelecimento e solicitar certidão de nascimento;
- c) Autorização de residência no exterior de menor brasileiro: o instrumento deve ser judicial ou público, contendo, ainda, o máximo de informações possíveis; observar vedação ao substabelecimento e solicitar certidão de nascimento;
- d) Exigência de forma pública: exige-se instrumento público para doar, comprar e vender bens<sup>38</sup>, autorizar residência no exterior de menor brasileiro, declarar estado civil, constituir procurador para gestão financeira, declarar sobre antecedentes criminais internacionais e, no caso de estrangeiros não residentes no Brasil, declarar ou constituir procurador;
- e) Traduções: uma tradução, realizada por tradutor juramentado no Brasil ou não, pode ser apostilada, seguindo-se as mesmas regras acima<sup>39</sup>; entretanto, notários e registradores deverão orientar que a pessoa interessada (no Brasil) verifique se a pessoa destinatária do documento (no exterior) aceita tais traduções (pois, mesmo no caso de tradutor juramentado, ele o é *no Brasil*). O documento traduzido já deverá ter sido legalizado ou apostilado ou deverá ser apresentado para apostilamento concomitantemente à tradução. Observação: o documento traduzido deverá ter sido produzido no Brasil e em língua portuguesa.

Documentos que contenham prazo de validade expresso e estejam vencidos poderão ser normalmente apostilados<sup>40</sup>. Já a apostila, em si, não tem prazo de

---

<sup>37</sup>Cf.: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil> (item 4). Confira-se, também, o já citado MSCJ, em especial o Capítulo 4º (atos notariais e de registro civil), Seção 7º (legalização consular de documentos estrangeiros, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias).

<sup>38</sup>*Lex loci actus*, ou seja, rege o ato o direito do Estado onde ele foi praticado.

<sup>39</sup>Traduções realizadas por tradutores não juramentados enquadram-se na categoria de documentos particulares (Conclusão e Recomendação 75, parte final, da Comissão Especial de 2009).

<sup>40</sup>Manual da Apostila, parágrafo 174, p. 41.

validade<sup>41</sup>. Por outro lado, o apostilamento de documento vencido ou a vencer não prorrogará sua validade, uma vez que a apostila não se refere ao conteúdo do documento subjacente.

Em virtude da laicidade do Estado brasileiro (art. 5º, VI, e 19, I, da CF), documentos religiosos deverão ser tratados como particulares.

Documentos educacionais ou médicos são públicos ou particulares a depender da qualidade de seu autor<sup>42</sup>.

No caso de impossibilidade de se atestar a autenticidade de assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo em documento antigo, deverá ser expedido novo documento ou ser realizada a prévia confirmação de sua autenticidade (no próprio documento antigo ou em documento apartado) pela autoridade atual (sucessora). O apostilamento será feito com base na assinatura dessa última<sup>43</sup>.

Por fim, notários e registradores deverão orientar os usuários a não destacar a apostila do documento, sob pena de sua invalidade<sup>44</sup>.

### **5.7. Requerimento**

Qualquer pessoa – e não só o autor do documento – poderá apresentá-lo para fins de apostilamento (art. 5º, primeira parte, da Convenção). Para identificar o requerente (coibindo fraudes) e obter uma ou mais declarações escritas, sugere-se que o apostilamento seja feito através de requerimento com firma reconhecida ou acompanhado de cópia de documento de identidade com foto e assinatura.

O requerimento conterá:

- a) O notário ou registrador a quem se dirige o pedido de apostilamento;
- b) O nome e a qualificação completa do requerente;
- c) O documento e qual assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo deve ser indicado na apostila;
- d) Declaração sobre ser o documento autêntico (para coibir fraudes e aumentar a segurança do notário ou registrador; não se aplica a documentos notariais e registrais produzidos pelo próprio notário ou registrador que irá apostilar);
- e) Declaração sobre tratar-se de cópia(s) autenticada(s) – (se for o caso);
- f) Indicação do Estado de destino (Estado no qual o documento será apresentado), com declaração de reconhecimento de que o apostilamento só produzirá efeito no território dos demais Estados que se obrigaram à

---

<sup>41</sup>Manual da Apostila, parágrafo 28, p. 10.

<sup>42</sup>Para documentos médicos, cf. Manual da Apostila, parágrafo 182, p. 43.

<sup>43</sup>Manual da Apostila, parágrafos 187, p. 44, e 226, p. 52.

<sup>44</sup>Manual da Apostila, parágrafos 273, p. 64, e 302, p. 71.

Convenção da Haia, cuja lista encontra-se disponível na Internet no sítio <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41>;

- g) Declaração de que cabe ao apresentante inquirir, perante a pessoa destinatária do documento no exterior, quais requisitos formais e substanciais específicos deve o documento preencher, uma vez que a responsabilidade do notário ou registrador limita-se ao procedimento de apostilamento;
- h) Declaração sobre não ser o tradutor juramentado no Brasil (se for o caso);
- i) Em caso de apostilamento sem atestado de autenticidade de assinatura, função ou cargo e selo ou carimbo do autor original do documento, declaração de ciência de que será nele inserida observação nesse sentido.

Dois modelos de requerimento – um dirigido a tabeliães de notas e outro a oficiais de registro de títulos e documentos – estão disponíveis em <http://4oficio.net.br/index.php/requerimentos>.

## **6. Considerações finais**

Notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem compete garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos (art. 1º e 3º da LNR). Tendo o Brasil se obrigado à Convenção da Haia e os notários e registradores sido designados como autoridades apostilantes, passam referidos profissionais a propiciar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de documentos brasileiros no exterior. A nova atribuição é um reconhecimento à qualidade do trabalho de notários e registradores. O procedimento de apostilamento tende a ser mais rápido, barato e simples do que o de legalização diplomática ou consular, em virtude, também, da descentralização dos cartórios. O presente artigo, aberto a críticas e sugestões, é uma reflexão incipiente sobre os procedimentos a serem adotados.